



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.916/92-18

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.835

Recurso nº: 76.413 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: CALÇADOS ROSIFINI LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

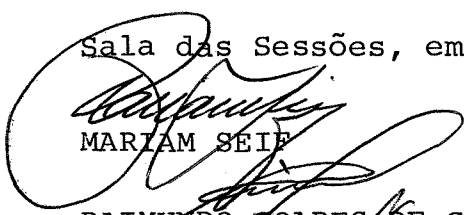
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela lei nº 7.689/88, não incide sobre resultados apurados em 31.12.88, uma vez que mencionada lei somente entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

- Recurso provido.

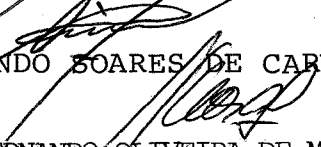
Vistos, relatados os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ROSIFINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

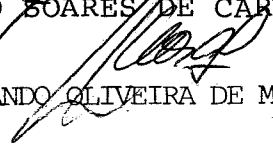
Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

VISTO EM **09 DEZ 1993**
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.916/92-18

RECURSO Nº: 76.413

ACORDÃO Nº: 101-85.835

RECORRENTE: CALÇADOS ROSIFINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Calçados Rosipini Ltda., já qualificada, recorre da decisão da DRF/Ribeirão Preto (SP), de que foi cientificada em 14.12.92 (fls. 27), através de recurso protocolado em 13.01.93 (fls. 30).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 05), relativo a contribuição Social exercício de 1989, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10840/000.919/92-66.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 1ª Câmara, sessão de 26.10.93, resultado em NE GAR provimento, conforme acórdão nº

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

Em consequência de omissão de receita apurada no processo nº 10840/000.916/92-18, foi lavrado contra a empresa CALÇADOS ROSIFINI LTDA., já qualificada, o Auto de Infração de fls. 05, com a finalidade de se exigir do recorrente a contribuição Social relativa ao exercício de 1989.

A decisão monocrática de fls. 32/35 manteve o lançamento.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado nos autos de IRPJ do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, no termos do Acórdão nº 101-85.751, de 26.10.93.

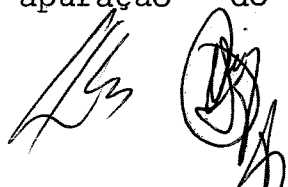
Observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, entretando, os autos trata da cobrança da Contribuição Social instituída pela lei 7.689, de 15.12.88.

O artigo 150, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 105 da Lei nº 5.172/66 (código Tributário Nacional) determinam que a legislação tributária somente se aplica aos fatos geradores futuros.

Assim, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.

No caso, entendemos não ser a mencionada lei aplicável aos fatos geradores ocorridos em 31.12.88, data da apuração do



Acórdão nº 101-85.835

lucro, conforme já entendeu esta Câmara no Acórdão nº 101-85.089, de 28.04.93.

Assim, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 29 de outubro de 1993

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

